III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-692/2025

Processo	-	TC/000547/2015
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal, Fremix Pavimentação e Construções Ltda., Jofege Pavimentação e Construção Ltda., FBS Construção Civil e Pavimentação S.A., Soebe Construção e Pavimentação S.A., Fábio Ferreira de Mello, Elio Cepollina Junior, Antonio Fernando Gonçalves Simões e Pedro Paulo Breta Linhares
Objeto	-	Recursos interpostos em face do Acórdão da 46ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 23/08/2023 – Secretaria Municipal das Subprefeituras – Auditoria Extraplano – Verificar se os serviços previstos nas Atas de Registro de Preços 25/SMSP/Cogel/2014 a 30/SMSP/Cogel/2014, cujo objeto é verificar a colocação de capa asfáltica em vias públicas, estão sendo realizados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes

3.387ª Sessão Ordinária

RECURSOS. SMSUB. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. COLOCAÇÃO DE CAPA ASFÁLTICA EM VIAS PÚBLICAS. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, pois atendem aos requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, em declarar a incidência da prescrição, consoante Resolução 10/2023 desta Corte de Contas, sendo que o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor o fez apenas em relação à pretensão punitiva e ressarcitória.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA, em julgar extinto os feitos com julgamento de mérito, bem como em determinar seu correspondente arquivamento, consoante art. 12, parágrafo único da Resolução 10/2023.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, com declaração de voto apresentada, negou-lhes provimento.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator, da declaração de voto e deste Acórdão à Origem, para a adoção das medidas que considerar necessárias, especialmente no que se refere ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de outubro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto

/smv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo:	**TC/000547/2015**
Interessado:	Secretaria Municipal das Subprefeituras
Empresa interessada:	JOFEGE; SOEBE; FREMIX; SA PAULISTA; FBS.
Objeto:	Auditoria extraplano para verificar, no âmbito da SPUA, se os serviços previstos nas ARPs nº 25/SMSP/COGEL/2014 a 30/SMSP/COGEL/2014 estão sendo realizados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes

RECURSOS. AUDITORIA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SMSP/SPUA. 1. CONHECIDO. PARCIAL PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.

RELATÓRIO

Trata o presente, nesta fase, da análise dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 130), pela empresa Fremix Pavimentação e Construções Ltda. – "Em Recuperação Judicial" (peça 131); pelo Sr. Elio Cepollina Junior (peça 134); pela empresa Jofege Pavimentação e Construção Ltda. e pelo Sr. Antonio Fernando Gonçalves Simões (peça 138); pela empresa FBS Construção Civil e Pavimentação S/A e pelo Sr. Fábio Ferreira de Mello (peça 139); pela empresa Soebe Construção e Pavimentação S/A e pelo Sr. Pedro Paulo Breta Linhares (peça 140), em face do Acórdão proferido em 23/08/2023 (peça 98) que julgou irregulares as execuções dos serviços prestados nos Contratos 18/SMSP/SPUA/2014, 21/SMSP/SPUA/2014, 27/SMSP/SPUA/2014, 31/SMSP/SPUA/2014, 34/SMSP/SPUA/2014 e 35/SMSP/SPUA/2014, pelas razões a seguir:

> *1º Acórdão (peça 98)*
> *"Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolhendo a proposta do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, convertendo o presente processo, de "Auditoria Extraplano" para "Acompanhamento de Execução Contratual", visto que a instrução dos autos se desenrolou de forma a garantir o exercício dos princípios da ampla defesa e do contraditório a todos os integrantes da relação contratual, em julgar irregulares as execuções dos serviços prestados nos Contratos 18/SMSP/SPUA/2014, 21/SMSP/SPUA/2014, 27/SMSP/SPUA/2014, 31/SMSP/SPUA/2014, 34/SMSP/SPUA/2014 e 35/SMSP/SPUA/2014, em razão das conclusões da Auditoria desta Corte de Contas que apontam prejuízo quantificado ao erário, não superado após as defesas apresentadas. ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal das Subprefeituras para adoção das providências cabíveis. ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos."*

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 130), apresentou o recurso ordinário em face do julgado, alegando que o processo se originou de uma simples auditoria extraplano, a qual acabou por transmutar-se em acompanhamento da execução contratual, culminando na condenação dos atos examinados.

A despeito da Resolução n° 02/02 prever a possibilidade de expedição, pelo Relator, de recomendações e determinações, a PFM alega que tais determinações devem ser tendentes ao aperfeiçoamento dos órgãos, atividades ou serviços auditados, mas jamais podem se traduzir numa ordem de ressarcimento de quantias.

Além disso, a PFM alegou que não há notícia de que o objeto do contrato não tenha sido efetivamente entregue à Administração, e que tampouco houve demonstração ou indício de dolo e má-fé dos agentes envolvidos.

Dessa forma, considerando não se tratar do meio adequado, a Fazenda pleiteia que o Acórdão seja integralmente reformado para se reconhecer tão somente o registro de auditoria, com suas eventuais recomendações.

Caso este não seja o entendimento dessa Corte, a PFM pleiteia pela reforma parcial do Julgado, para que as execuções examinadas tenham seus efeitos financeiros e patrimoniais reconhecidos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A empresa Fremix Pavimentação e Construções Ltda. (peça 131), também apresentou o recurso ordinário por não se conformar com os termos do Acórdão.

Preliminarmente, alegou a ocorrência da prescrição intercorrente, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos, nos termos da Resolução nº 10/2023 deste Tribunal de Contas.

No mais, a empresa discorreu acerca dos apontamentos que levaram à irregularidade do ajuste:

1 - Planejamento, projeto e planilha orçamentária: Consideração do percentual de 27% para trabalho no período noturno;

2 - Realização de serviços: a) Nivelamento inadequado de tampa de poço de visita; b) Irregularidades na capa asfáltica; c) Irregularidades em guias e sarjetas; d) Irregularidades em boca de lobo; e) Ensaios Tecnológicos;

3 – Medição dos serviços: a) Relatório técnico e desenvolvimento de prancha técnica; b) Ausência de comprovação da efetiva execução de serviços; c) Britagem de materiais; d) Distâncias de transporte ao bota fora; e) As built.

Por fim, requer o conhecimento e provimento recursal, para se reconhecer a incidência da prescrição intercorrente. No mérito, requer a reforma do Acórdão recorrido para julgar regular a execução contratual.

O Sr. Elio Cepollina Junior (peça 134) também apresentou o recurso ordinário alegando interesse jurídico na reversão do entendimento exarado no Acórdão, uma vez que o julgado poderá repercutir em sua esfera de direitos.

No mais, alegou a incidência da prescrição intercorrente no caso concreto, tendo em vista a paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, sem a prática de qualquer ato que inequivocamente importasse na apuração do fato.

Quanto aos apontamentos que levaram à irregularidade do ajuste, o apelante alega que falhas no preenchimento dos Livros de Ordem são vícios formais, e que as medições dos serviços foram devidamente aprovadas pela fiscalização da PMSP, e que na época, não houve qualquer questionamento em relação aos serviços prestados.

Por fim, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para o fim de se reconhecer a incidência da prescrição intercorrente. No mérito, pleiteia pela reforma do Acórdão para se reconhecer a regularidade dos atos administrativos do recorrente na execução do Contrato nº 27/SMSP/SPUA/2014, advindo da Ata de Registro nº 29/SMSP/COGEL/2014.

A empresa Jofege Pavimentação e Construção Ltda. e o Sr. Antônio Fernando Gonçalves Simões (peça 138), em conjunto, apresentaram o recurso ordinário por entenderem que a Decisão desconsiderou as suas justificativas apresentadas, razão pela qual entende que merece ser reformado, pois não há qualquer ilegalidade nas práticas observadas na execução do contrato, sendo atendidos expressamente os requisitos da Lei 8.666/93, requerendo o conhecimento e provimento do presente para julgar regular a Execução dos Contratos nº 18/SMSP/SPUA/2014 e nº 31/SMSP/SPUA/2014, de modo que a sua eficácia e efeitos sejam reconhecidos.

A empresa FBS Construção Civil e Pavimentação S/A e o Sr. Fábio Ferreira de Mello (peça 139), em conjunto, apresentaram o recurso ordinário por entenderem que o Acórdão desconsiderou as justificativas apresentadas, razão pela qual entendem que merece ser reformado.

No seu ver, não há qualquer ilegalidade nas práticas observadas na execução do contrato, sendo atendidos expressamente os requisitos da Lei 8.666/93.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a r. decisão recorrida e julgar regular a Execução do Contrato nº 35/SMSP/SPUA/2014, de modo que a sua eficácia e efeitos sejam reconhecidos.

A empresa Soebe Construção e Pavimentação S/A e o Sr. Pedro Paulo Breta Linhares (peça 140), em conjunto, apresentaram o recurso ordinário por entenderem que o Acórdão recorrido desconsiderou as suas justificativas apresentadas, razão pela qual entendem que merece ser reformado, visto que não há qualquer ilegalidade nas práticas observadas na execução do contrato, sendo atendidos expressamente os requisitos da Lei 8.666/93.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a r. decisão recorrida e julgar regular a Execução do Contrato nº 21/SMSP/SPUA/2014, de modo que a sua eficácia e efeitos sejam reconhecidos.

Conforme a Unidade Técnica de Cartório (peça 155), as comunicações processuais foram regularmente expedidas às partes (peça 125). Apesar disso, com exceção dos recursos acima ofertados, os demais oficiados deixaram transcorrer o prazo assegurado para eventual interposição de recurso.

A Secretaria Municipal das Subprefeituras (peça 160), demonstrou estar ciente do Acórdão proferido em 23 de agosto de 2023, e considerando a interposição de recurso pela PFM, aguarda o seu julgamento com a possibilidade de modificação do entendimento por parte desta Corte de Contas.

Após a análise do acrescido, a Auditoria (peça 163) concluiu que os recursos ordinários ofertados não merecem prosperar e que devem ser julgados improcedentes.

A Assessoria Jurídica, à peça 165, opinou pelo parcial provimento dos recursos para reconhecer a prescrição intercorrente, mantendo-se no mais o decidido no Acórdão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 168, opinou pelo conhecimento e provimento de todos os recursos. No mais, acompanhou o parecer da AJ (peça 165), especificamente quanto à verificação da incidência da prescrição intercorrente no presente caso.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos, por serem tempestivos e por preencherem os pressupostos de admissibilidade.

No que tange a preliminar de prescrição suscitada pela empresa Fremix Pavimentação e Construções Ltda. e pelo Sr. Elio Cepollina Júnior, considerando as razões expostas, entende que ela deve ser acolhida. Em decorrência disso, opinou pelo parcial provimento desses recursos.

Quanto ao mérito dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Jofege Pavimentação e Construção Ltda. e pelo Sr. Antonio Gonçalves Simões, pela FBS Construção Civil e Pavimentação S/A e pelo Sr. Fabio Ferreira de Melo, pela Soebe Construção e Pavimentação S/A e pelo Sr. Pedro Paulo Breta Linares, opinou pelo seu não provimento, devendo ser mantido o Acórdão por seus próprios fundamentos.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela empresa Fremix Pavimentação e Construções Ltda. – "Em Recuperação Judicial"; pelo Sr. Elio Cepollina Junior; pela empresa Jofege Pavimentação e Construção Ltda. e pelo Sr. Antonio Fernando Gonçalves Simões; pela empresa FBS Construção Civil e Pavimentação S/A e pelo Sr. Fábio Ferreira de Mello; pela empresa Soebe Construção e Pavimentação S/A e pelo Sr. Pedro Paulo Breta Linhares, em face do Acórdão proferido em 23/08/2023 que julgou irregulares as execuções dos serviços prestados nos Contratos 18/SMSP/SPUA/2014, 21/SMSP/SPUA/2014, 27/SMSP/SPUA/2014, 31/SMSP/SPUA/2014, 34/SMSP/SPUA/2014 e 35/SMSP/SPUA/2014.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a Resolução nº 10/2023, de 12/06/2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Verifico do processo em tela que do último marco interruptivo consubstanciado no 2º relatório de Auditoria após defesa da Origem, elaborado em 19/12/2016 e o Acórdão prolatado em 23/08/2023, decorreram-se mais de 05 (cinco) anos, hipótese enquadrada na situação prevista no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, deste Tribunal.

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da **prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória** em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

O **art. 487, II do Código de Processo Civil** prevê a **resolução de mérito** no caso de o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de prescrição.

Logo, em razão do tempo transcorrido, com a prescrição declarada, o conteúdo fático não deve ser objeto de valoração sobre a matéria probatória posta, **mesmo que revestido apenas de provimento declaratório**.

Assim o **Tribunal de Contas da União** vem se posicionando, conforme jurisprudência.

Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:

> *"(...) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como* ***questão prejudicial de mérito****, obsta o exame da questão de fundo da causa. (...) Em outras palavras,* ***o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo".*** (Acórdão 2456/2023. Plenário. Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).

Nestes termos, também o **Acórdão nº 727/2023 – TCU** – 1ª Câmara. Processo nº TC 032.185/2013-8. Embargos de Declaração. Data da Sessão: 7/2/2023:

> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Rodrigo Costa da Rocha Loures, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8433/1992, para, no mérito, rejeitá-los; 9.2. declarar, de ofício, com fundamento nos artigos 8 e 10 da Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em desfavor de Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage, bem como **tornar insubsistente o Acórdão 3538/2019 - 1ª Câmara** e as deliberações que o sucederam, em relação a esses responsáveis; 9.3. dar ciência dessa deliberação ao embargante e aos demais responsáveis Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage; 9.4**. arquivar os autos.**

O **Ministro Gilmar Mendes** esclarece que **a prescrição atinge diretamente a ação** e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado, ou seja, **fazendo perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração** de eventual prejuízo. (STF. Recurso Extraordinário 636.886. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, 20 de abril de 2020, p. 29-40).

Todavia, "observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos", nada impede que o resultado das análises técnicas constantes dos autos seja encaminhado à Origem, como função orientadora e pedagógica, a fim de subsidiar a implementação de medidas corretivas ou preventivas, compreensão que faço da leitura dos artigos 12 e 13 da Resolução 10/2023.

Observo que, em sede de primeiro julgamento, este Plenário já pacificou o entendimento de que o feito deve ser extinto com a declaração da prescrição.

Em julgamentos recursais, a decisão já proferida assume caráter instrumental como função orientadora e pedagógica desta Corte de Contas, nos termos do voto de desempate, na qualidade de presidente, proferido pelo Conselheiro Eduardo Tuma, nos autos do processo **TC/006372/2016**, no qual acompanhou o posicionamento deste Relator ali perfilado.

No caso em tela, considerando que a função precípua do instituto da prescrição é garantir segurança jurídica e evitar que situações há muito consolidadas gerem incertezas a um dos principais escopos da tutela jurídica que é a pacificação social, conheço dos Recursos interpostos e **DECLARO** a incidência da **prescrição**, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual **JULGO EXTINTO** os feitos **com julgamento de mérito**, bem como determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução.

Determino, também, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem, para a adoção das medidas que considerar necessárias, especialmente no que se refere ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do artigo 13 da Resolução citada.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM

Processo: **TC/000547/2015**
Objeto: Auditoria Extraplano convertida em Acompanhamento de Execução. Recursos Ordinários. Vias públicas verificação da colocação de capa asfáltica.
Interessados: Secretaria Municipal das Subprefeituras e JOFEGE Pavimentação e Construção Ltda.; SOEBE Construção e Pavimentação Ltda.; FREMIX Engenharia e Comércio Ltda.; S.A. PAULISTA de Construções e Comércio e FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.
Relator: Conselheiro João Antonio

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço dos Recursos, pois atendem aos requisitos de admissibilidade.

Acolho a preliminar de prescrição, apenas em relação à pretensão punitiva e ressarcitória, preservando-se a função declaratória do Julgado.

No mérito, acompanhando a manifestação da AJ que adoto como razão de decidir, nego-lhes provimento.

TCM, 22 de outubro de 2025

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

ACO-UTR-451/2023

Processo	-	TC/000547/2015
Auditada	-	Secretaria Municipal das Subprefeituras
Objeto	-	Auditoria Extraplano – Verificar se os serviços previstos nas Atas de Registro de Preços 25/SMSP/Cogel/2014 a 30/SMSP/Cogel/2014 estão sendo realizados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes

46ª Sessão Ordinária Não Presencial

AUDITORIA EXTRAPLANO. ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATOS. SMSUB. Serviços previstos nas Atas de Registro de Preços estão sendo realizados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes. 1. Descumprimento de cláusulas essenciais. 2. Livros de Ordem preenchidos inadequadamente. 3. Não localizados os critérios técnicos adotados para a seleção dos trechos a serem recapeados, sendo certo que os croquis constantes desses processos não justificavam tecnicamente a necessidade de todas as intervenções propostas e nem detalhavam os respectivos procedimentos de execução. 4. Fiscalização deficiente. 5. Medições injustificadas. 6. Quanto a qualidade e durabilidade dos serviços, há um gasto de recursos excessivo que precisa se compatibilizar com os serviços necessários e prioritários. 7. As contratadas não realizaram os serviços de nivelamento das tampas de poços de visita, sendo certo que, o desnível ocasiona impacto nas rodas dos veículos durante o tráfego sobre a faixa de rolamento, gerando desconforto e comprometendo a segurança do tráfego. 8. Os serviços de manutenção de guias e sarjetas também não foram realizados, provocando defeitos no sistema de drenagem da via e comprometendo a durabilidade do pavimento, gerando prejuízo aos cofres públicos em razão de sua deterioração precoce. 9. Os achados pertinentes às medições apontam cifras que devem ser ressarcidas aos cofres públicos. 10. Auditoria convertida em acompanhamento. IRREGULARES. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as providências cabíveis. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolhendo a proposta do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, convertendo o presente processo, de "Auditoria Extraplano" para "Acompanhamento de Execução Contratual", visto que a instrução dos autos se desenrolou de forma a garantir o exercício dos princípios da ampla defesa e do

contraditório a todos os integrantes da relação contratual, em julgar irregulares as execuções dos serviços prestados nos Contratos 18/SMSP/SPUA/2014, 21/SMSP/SPUA/2014, 27/SMSP/SPUA/2014, 31/SMSP/SPUA/2014, 34/SMSP/SPUA/2014 e 35/SMSP/SPUA/2014, em razão das conclusões da Auditoria desta Corte de Contas que apontam prejuízo quantificado ao erário, não superado após as defesas apresentadas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal das Subprefeituras para adoção das providências cabíveis.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 23 de agosto 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto assinado em 07/08/2023

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/09/2023 13:32:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 02/10/2023 16:11:19 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 000.547/2015

Egrégio Plenário

Em julgamento a Auditoria Extraplano realizada para verificar, no âmbito da SPUA, se os serviços previstos nas Atas de Registro de Preços 25/SMSP/COGEL/2014 a 30/SMSP/COGEL/2014 estavam sendo realizados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes.

A Equipe de Auditoria, com base na análise dos processos administrativos, dos elementos técnicos existentes, nas vistorias realizadas *in loco* e nos resultados dos ensaios de controle tecnológico, detectou as infringências/impropriedades abaixo descritas:

1. Com relação ao Contrato nº 18/SMSP/SPUA/2014, detectou-se:

1.1. Planejamento, projeto e planilha orçamentária:

a) Não foi localizado no processo administrativo o critério técnico para a seleção dos trechos que seriam recapeados, em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do art. 2º da Lei Municipal nº 14.141/06.

b) Os croquis constantes do processo administrativo não justificavam tecnicamente a necessidade de todas as intervenções propostas e não detalhavam os respectivos procedimentos de execução, em desacordo com o art. 6°, IX e X da Lei n° 8.666/93, em infringência ao art. 7° do mesmo diploma legal.

c) Não foram localizadas no processo administrativo as memórias de cálculo que deveriam demonstrar matematicamente os quantitativos previstos, em infringência aos arts. 6°, IX, "f" e 7°, § 4° da Lei n° 8.666/93.

1.2. Realização dos serviços:

a) A empresa contratada não realizou o serviço de nivelamento da tampa de poço de visita antes da execução da capa asfáltica. O desnível existente entre a tampa do poço de visita e a pavimentação asfáltica ocasiona impacto nas rodas dos veículos durante o tráfego sobre a faixa de rolamento, gerando desconforto e comprometendo a segurança do tráfego.

b) A empresa contratada não realizou o serviço de manutenção de guias e sarjetas. A existência de defeitos no sistema de drenagem da via compromete a durabilidade do pavimento, gerando prejuízo aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce.

c) A empresa contratada não realizou o serviço de manutenção nas defensas metálicas. A existência de defeitos nas defensas metálicas prejudica a segurança de usuários de veículos e pedestres;

d) Os índices de vazios obtidos a partir dos CPs 5 e 6 encontravam-se fora do intervalo de valores recomendados no Quadro 3.3 da IE-05/2010 – 4% a 6%, demonstrando deficiência na fiscalização do contrato.

e) As curvas granulométricas dos agregados apresentavam vários pontos que não respeitavam as tolerâncias admitidas no Quadro 7.1 da IE-05/2010, demonstrando deficiência na fiscalização do contrato.

1.3. Medição dos serviços:

a) A medição dos itens de serviço “1 – Relatório técnico” e “342 – Desenvolvimento de prancha técnica em formato A1”, no montante de R$ 83.739,15, encontrava-se injustificada.

b) A medição de itens de serviço no montante de **R$ 909.482,30** encontrava-se injustificada.

c) A medição do item de serviço “104 – Britagem dos materiais provenientes da fresagem do pavimento asfáltico e/ou aqueles dos resíduos sólidos da construção civil”, no montante de R$ 46.353,34, encontrava-se injustificada.

d) A medição dos itens de serviço “19 – Remoção de terra além do primeiro km”, “75 – Transporte de pavimento asfáltico”, “81 – Transporte de concreto asfáltico além do 1° km”, “83 – Transporte de binder além do 1° km”

e “255 – Remoção de entulho além do 1° km” ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 165.570,17.

e) A medição do item de serviço “340 – As built formato A1”, no montante de R$ 25.970,75, encontrava-se injustificada.

f) A consideração indevida do percentual de 27% para trabalho no período noturno ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 556.111,89.

2. No que tange ao Contrato nº 21/SMSP/SPUA/2014, apurou-se:

2.1. Planejamento, projeto e planilha orçamentária:

a) Não foi localizado no processo administrativo o critério técnico para a seleção dos trechos a serem recapeados, em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do art. 2º da Lei Municipal nº 14.141/06.

b) Os croquis constantes do processo administrativo não justificavam tecnicamente a necessidade de todas as intervenções propostas e não detalhavam os respectivos procedimentos de execução, em desacordo com o artigo 6°, IX e X da Lei n° 8.666/93, em infringência ao art. 7° do mesmo diploma legal.

c) Não foram localizadas no processo administrativo as memórias de cálculo que deveriam demonstrar matematicamente os quantitativos previstos, em infringência aos arts. 6°, IX, “f” e 7°, § 4° da Lei n° 8.666/93.

2.2. Realização dos serviços:

a) A empresa contratada não realizou o serviço de nivelamento da tampa de poço de visita antes da execução da capa asfáltica.

b) A capa asfáltica aplicada no pavimento apresentava falhas, comprometendo o conforto, a segurança do tráfego e a durabilidade do pavimento, gerando prejuízo aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce.

c) A empresa contratada não realizou o serviço de manutenção de guias e sarjetas.

d) A empresa contratada não realizou o serviço de manutenção de bocas de lobo.

2.3. Medição dos serviços:

a) A medição dos itens de serviço “1 – Relatório técnico” e “342 – Desenvolvimento de prancha técnica em formato A1”, no montante de R$ 59.658,83, encontrava-se injustificada.

b) A medição de itens de serviço no montante de R$ 542.222,84 encontrava-se injustificada.

c) A medição do item de serviço “104 – Britagem dos materiais provenientes da fresagem do pavimento asfáltico e/ou aqueles dos resíduos sólidos da construção civil”, no montante de R$ 39.218,87, encontrava-se injustificada.

d) A medição dos itens de serviço “19 – Remoção de terra além do primeiro km”, “75 – Transporte de pavimento asfáltico”, “84 – Transporte de pavimento de concreto, sarjeta e sarjetão”, “85 – Transporte de guias” e “255 – Remoção de entulho além do 1° km” ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 92.776,09.

e) A medição do item de serviço “340 – As built formato A1”, no montante de R$ 19.977,50, encontrava-se injustificada.

f) A consideração indevida do percentual de 27% para trabalho no período noturno ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 425.104,17.

3. Contrato nº 27/SMSP/SPUA/2014:

3.1. Planejamento, projeto e planilha orçamentária:

a) Não foi localizado no processo administrativo o critério técnico para a seleção dos trechos a serem recapeados.

b) Os croquis constantes do processo administrativo não justificavam tecnicamente a necessidade de todas as intervenções propostas e não detalhavam os respectivos procedimentos de execução, violando os arts. 6°, IX e X e 7° da Lei n° 8.666/93.

c) Não foram localizadas no processo administrativo as memórias de cálculo que deveriam demonstrar matematicamente os quantitativos previstos, violando os arts. 6°, IX, “f” e 7°, § 4º da Lei 8.666/93.

3.2. Realização dos serviços:

a) A empresa contratada não realizou o serviço de nivelamento da tampa de poço de visita antes da execução da capa asfáltica.

b) A capa asfáltica aplicada no pavimento apresentava falhas, comprometendo o conforto, a segurança do tráfego e a durabilidade do pavimento, gerando prejuízo aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce.

c) A empresa contratada não realizou o serviço de manutenção de guias e sarjetas. A existência de defeitos no sistema de drenagem da via compromete a durabilidade do pavimento, gerando prejuízo aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce.

d) A empresa contratada não realizou o serviço de manutenção de bocas de lobo. A existência de defeitos no sistema de drenagem da via compromete a durabilidade do pavimento, gerando prejuízo aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce.

e) Os índices de vazios obtidos a partir dos CPs 13, 15 e 16 encontravam-se fora do intervalo de valores recomendados no Quadro 3.3 da IE-03/2009 – 3% a 5%, demonstrando deficiência na fiscalização do contrato.

3.3. Medição dos serviços:

a) A medição dos itens de serviço “1 – Relatório técnico” e “342 – Desenvolvimento de prancha técnica em formato A1”, no montante de R$ 65.548,18, encontrava-se injustificada.

b) A medição de itens de serviço no montante de R$ 562.737,15 encontra-se injustificada.

c) A medição do item de serviço “104 – Britagem dos materiais provenientes da fresagem do pavimento asfáltico e/ou aqueles dos resíduos sólidos da construção civil”, no montante de R$ 34.099,30, encontrava-se injustificada.

d) A medição dos itens de serviço “19 – Remoção de terra além do primeiro km”, “75 – Transporte de pavimento asfáltico”, “84 – Transporte de pavimento de concreto, sarjeta e sarjetão” e “255 – Remoção de entulho além do 1° km” ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 64.448,55.

e) A medição do item de serviço “340 – As built formato A1”, no montante de R$ 21.975,25, encontrava-se injustificada.

f) A consideração indevida do percentual de 27% para trabalho no período noturno ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 383.852,28.

4. Quanto ao Contrato nº 31/SMSP/SPUA/2014:

4.1. Planejamento, projeto e planilha orçamentária:

a) Não foi localizado no processo administrativo o critério técnico para a seleção dos trechos a serem recapeados.

b) Os croquis constantes do processo administrativo não justificavam tecnicamente a necessidade de todas as intervenções propostas e não detalhavam os respectivos procedimentos de execução.

c) Não foram localizadas no processo administrativo as memórias de cálculo que deveriam demonstrar matematicamente os quantitativos previstos, infringindo a legislação.

4.2. Realização dos serviços:

a) A empresa contratada não realizou o serviço de nivelamento da tampa de poço de visita antes da execução da capa asfáltica.

b) A capa asfáltica aplicada no pavimento apresentava falhas, comprometendo o conforto, a segurança do tráfego e a durabilidade do pavimento, gerando prejuízo aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce.

c) A empresa contratada não realizou o serviço de manutenção de guias e sarjetas, comprometendo a durabilidade do pavimento e gerando prejuízo aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce.

d) A empresa contratada não realizou o serviço de manutenção de bocas de lobo.

e) A espessura média da capa, conforme resultados dos ensaios de controle tecnológico, é de 3,4 cm; não há condições de aceitação da espessura da camada executada, demonstrando deficiência na fiscalização do contrato.

f) Não havia aceitação do grau de compactação, pois em 02 corpos de prova foram obtidos valores inferiores a 97% e a relação é igual a X – K · S 94,4%, demonstrando deficiência na fiscalização do contrato.

g) Os índices de vazios obtidos a partir dos 03 CPs ensaiados encontravam-se fora do intervalo de valores recomendados no Quadro 3.3 da IE-03/2009 – 3% a 5%, demonstrando deficiência na fiscalização do contrato.

4.3. Medição dos serviços:

a) A medição dos itens de serviço "1 – Relatório técnico" e "342 – Desenvolvimento de prancha técnica em formato A1", no montante de R$ 48.445,32, encontrava-se injustificada.

b) A medição de itens de serviço no montante de R$ 556.550,02 encontrava-se injustificada.

c) A execução de capa asfáltica com 3,4 cm de espessura na R. Carmo do Rio Verde, ao invés dos 5cm remunerados à contratada, ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 11.187,68;

d) A medição do item de serviço "104 – Britagem dos materiais provenientes da fresagem do pavimento asfáltico e/ou aqueles dos resíduos sólidos da construção civil", no montante de R$ 23.119,77, encontrava-se injustificada;

e) A medição dos itens de serviço "19 – Remoção de terra além do primeiro km" e "75 – Transporte de pavimento asfáltico" ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 69.028,12;

f) A medição do item de serviço "340 – As built formato A1", no montante de R$ 15.982,00, encontrava-se injustificada;

g) O equívoco na somatória de todos os preços totais acumulados que constava da planilha da 2ª medição e a consideração indevida do percentual de 27% para trabalho no período noturno ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 299.120,15.

5. Contrato nº 34/SMSP/SPUA/2014:

5.1. Planejamento, projeto e planilha orçamentária:

a) Não foi localizado no processo administrativo o critério técnico para a seleção dos trechos a serem recapeados;

b) Os croquis constantes do processo administrativo não justificavam tecnicamente a necessidade de todas as intervenções propostas e não detalhavam os respectivos procedimentos de execução;

c) Não foram localizadas no processo administrativo as memórias de cálculo que deveriam demonstrar matematicamente os quantitativos previstos.

5.2. Realização dos serviços:

a) A empresa contratada não realizou o serviço de nivelamento da tampa de poço de visita antes da execução da capa asfáltica;

b) A capa asfáltica aplicada no pavimento apresentava falhas, comprometendo o conforto, a segurança do tráfego e a durabilidade do pavimento, gerando prejuízo aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce;

c) A empresa contratada não realizou o serviço de manutenção de guias e sarjetas.

5.3. Medição dos serviços:

a) A medição dos itens de serviço “1 – Relatório técnico” e “342 – Desenvolvimento de prancha técnica em formato A1”, no montante de R$ 11.358,19, encontrava-se injustificada;

b) A medição do item de serviço “104 – Britagem dos materiais provenientes da fresagem do pavimento asfáltico e/ou aqueles dos resíduos sólidos da construção civil”, no montante de R$ 4.670,24, encontrava-se injustificada;

c) A medição dos itens de serviço “75 – Transporte de pavimento asfáltico”, “81 – Transporte de concreto asfáltico além do 1° km”, “84 – Transporte de pavimento de concreto, sarjeta e sarjetão” e “255 – Remoção de entulho além do 1° km” ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 9.514,18;

d) A medição do item de serviço “340 – As built formato A1”, no montante de R$ 3.995,50, encontrava-se injustificada;

e) O equívoco na somatória das quantidades que constam da 1ª e 2ª medição e a consideração indevida do percentual de 27% para trabalho no período noturno ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 42.636,91.

6. Contrato nº 35/SMSP/SPUA/2014

6.1. Planejamento, projeto e planilha orçamentária:

a) Não foi localizado no processo administrativo o critério técnico para a seleção dos trechos a serem recapeados;

b) Os croquis constantes do processo administrativo não justificavam tecnicamente a necessidade de todas as intervenções propostas e não detalhavam os respectivos procedimentos de execução;

c) Não foram localizadas no processo administrativo as memórias de cálculo que deveriam demonstrar matematicamente os quantitativos previstos.

6.2. Realização dos serviços:

a) A capa asfáltica aplicada no pavimento apresentava falhas, comprometendo o conforto, a segurança do tráfego e a durabilidade do pavimento, gerando prejuízo aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce;

b) A empresa contratada não realizou o serviço de manutenção de guias e sarjetas;

c) A empresa contratada não realizou o serviço de manutenção de bocas de lobo;

d) Não havia aceitação do grau de compactação, pois em 02 corpos de prova foram obtidos valores inferiores a 97% e a relação é igual a X – K · S 94,4%, demonstrando deficiência na fiscalização do contrato;

e) Os índices de vazios obtidos a partir dos 03 CPs ensaiados encontram-se fora do intervalo de valores recomendados no Quadro 3.3 da IE-03/2009 – 3% a 5%, demonstrando deficiência na fiscalização do contrato.

6.3. Medição dos serviços:

a) A medição dos itens de serviço “1 – Relatório técnico” e “342 – Desenvolvimento de prancha técnica em formato A1”, no montante de R$ 6.646,09, encontrava-se injustificada;

b) A medição de itens de serviço no montante de R$ 46.230,90 encontrava-se injustificada;

c) A medição do item de serviço “104 – Britagem dos materiais provenientes da fresagem do pavimento asfáltico e/ou aqueles dos resíduos sólidos da construção civil”, no montante de R$ 8.350,72, encontrava-se injustificada;

d) A medição dos itens de serviço “19 – Remoção de terra além do primeiro km” e “75 – Transporte de pavimento asfáltico” ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 5.425,95;

e) A medição do item de serviço “340 – As built formato A1”, no montante de R$ 1.997,75, encontra-se injustificada;

f) A consideração indevida do percentual de 27% para trabalho no período noturno ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 75.192,37.

Os autos retornaram à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para manifestação quanto ao preenchimento do livro de ordem.

Sobre essa questão, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle constatou que não houve o atendimento das disposições do Ato Normativo n° 06/12 do CREA-SP, diante das seguintes falhas:

a) Os Livros de Ordem não continham informações suficientes e detalhadas sobre o andamento dos serviços e das atividades desenvolvidas, em infringência ao artigo 3°, § 1°, inciso IV do Ato Normativo n° 06/12 do CREA-SP;

b) Não constavam dos Livros de Ordem as orientações dos engenheiros responsáveis das contratadas para as suas equipes, conforme determina o artigo 3°, § 1°, inciso V do Ato Normativo n° 06/12 do CREA-SP;

c) Não havia identificação das assinaturas que constavam dos Livros de Ordem, impossibilitando a verificação do adequado cumprimento do artigo 3°, § 2° do Ato Normativo n° 06/12 do CREA-SP;

d) Não constava do Livro de Ordem (fls. 1699/1707) referente à Av. Tulio Teodoro de Campos (Contrato nº 21/SMSP/SPUA/2014) a execução de reparos profundos no pavimento, que, no entanto, foram remunerados à contratada conforme se verifica às fls. 441/442;

e) Não constava do Livro de Ordem referente ao Contrato nº 27/SMSP/SPUA/2014 (fls. 1741/1756) a execução de reparos profundos no pavimento, que, no entanto, foram remunerados à contratada conforme se verifica às fls. 694/695, 730/731, 732/733, 734/735 e 736/737;

f) Os Livros de Ordem referentes aos Contratos n° 21, 27, 31 e 34/SMSP/SPUA/2014 indicavam a execução do serviço de levantamento das tampas dos poços de visita, no entanto, em vistoria ao local das obras foi constatado que as referidas tampas se encontravam desniveladas (v. Quadro 4 – fl. 2128).

Assim como a Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA e a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP e as contratadas, os responsáveis foram notificados a prestar esclarecimentos e oferecer defesas.

Após minudente apreciação da documentação crescida aos autos, a Equipe de Auditoria ratificou suas conclusões, considerando superado apenas o apontamento relativo ao Contrato nº 21/SMSP/SPUA/2014 que, no Relatório anterior, apontava que a empresa contratada não havia realizado o serviço de nivelamento da tampa de poço de visita antes da execução da capa asfáltica.

Tendo em vista a natureza eminentemente técnica das conclusões alcançadas pela Equipe de Auditoria, com amplo suporte em evidências fáticas, a Assessoria Jurídica de Controle Externo apenas endossou o quanto apurado. Fez considerações acerca das consequências jurídicas das constatações, no sentido de que todos os contratos analisados apresentavam, dentre outros, apontamentos relativos à falta de motivação/justificativas para a seleção dos trechos a serem recapeados, a ocorrência de prejuízo na medição dos serviços, bem como na consideração do percentual para trabalho noturno, e que, estes apontamentos, caracterizariam ofensa aos princípios atinentes à administração pública e poderiam demandar apuração de responsabilidades, podendo também ensejar, medidas para ressarcimento ao erário.

Consignou que foram levantadas falhas na fiscalização do contrato que demonstram ineficiência do controle interno, o que pode indicar uma das causas dos prejuízos constatados, bem como do preenchimento insuficiente do livro de ordem.

A Procuradoria da Fazenda Municipal defendeu que a Auditoria Extraplano tem caráter instrumental, adjetivo, prestando-se para informar os processos de prestação de contas, conforme previsão da Lei Orgânica e do Regimento Interno, ambos deste Tribunal. Requereu o conhecimento e registro da presente auditoria.

Todavia, requereu, alternativamente o reconhecimento dos efeitos econômicos de todos os atos analisados nestes autos, caso haja apreciação do mérito dos atos auditados.

A Secretaria Geral, considerando o caráter instrumental do feito, acompanhou as conclusões do relatório apresentado pela Especializada e das considerações acrescidas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo conhecimento e registro da Auditoria Extraplano em análise.

É o relatório.

VOTO

Os achados de Auditoria registrados neste processo são resultados de um esforço constante deste Tribunal na implementação de auditorias de resultado, com o objetivo de recuperar eventuais valores gastos pela Municipalidade de forma indevida.

A Equipe de Auditoria analisou processos administrativos, elementos técnicos, realizou vistorias *in loco* e apoiou-se nos resultados dos ensaios de controle tecnológico para detectar irregularidades que foram apontadas nos autos, tanto as imputadas às contratadas, como as (imputadas) à própria municipalidade.

Muitas foram as infringências e impropriedades levantadas e que geraram um prejuízo quantificado ao Erário.

Apesar de ter sido autuado como uma Auditoria Extraplano, a instrução deste processo se desenrolou de forma a garantir o exercício dos princípios da ampla defesa e do contraditório a todos os integrantes da relação contratual. Não só a Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA e a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP foram ouvidas, como também as contratadas e os responsáveis pelas irregularidades foram notificados para prestar esclarecimentos e oferecer defesas.

Sendo assim, entendo que este processado reúne os elementos necessários e suficientes para formação de convicções aptas ao julgamento da Execução dos ajustes que foram auditados, razão pela qual, amparado nos princípios do formalismo moderado e da utilidade processual, proponho sua conversão de auditoria extraplano para acompanhamento de Execução Contratual, de forma a permitir que este Tribunal, aproveitando o resultado do exaustivo trabalho da Equipe de Auditoria, julgue o resultado da execução dos serviços previstos nos Contratos nº 18, 21, 27, 31, 34 e 35/SMSP/SPUA, todos firmados em 2014.

Mesmo porque, um dos objetivos da auditoria realizada foi verificar *in loco*, por amostragem, se os serviços prestados estavam sendo realizados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes.

De uma maneira geral, em todos os ajustes analisados apurou-se o descumprimento de cláusulas essenciais; que os Livros de Ordem sequer foram adequadamente preenchidos; não foram localizados nos processos administrativos os critérios técnicos adotados para a seleção dos trechos a serem recapeados, sendo certo que os croquis constantes desses processos não justificavam tecnicamente a necessidade de todas as intervenções propostas e nem detalhavam os respectivos procedimentos de execução.

Uma das preocupações que tenho trazido para este Pleno, volta-se para a qualidade e durabilidade desses serviços, pois há um gasto de recursos excessivo que precisa se compatibilizar com os serviços necessários e prioritários.

Veja que a Equipe de Auditoria apurou que as contratadas não realizaram os serviços de nivelamento das tampas de poços de visita, sendo

certo que o desnível ocasiona impacto nas rodas dos veículos durante o tráfego sobre a faixa de rolamento, gerando desconforto e comprometendo a segurança do tráfego. Os serviços de manutenção de guias e sarjetas também não foram realizados, provocando defeitos no sistema de drenagem da via e comprometendo a durabilidade do pavimento, gerando prejuízo aos cofres públicos em razão de sua deterioração precoce.

Ao lado de todas essas constatações de irregularidades nas execuções dos serviços, os achados pertinentes às medições apontam cifras que devem ser ressarcidas aos cofres públicos. Tais valores estão adequadamente quantificados pela Auditoria deste Tribunal e todas as contratadas, não só a Origem, são conhecedoras de todos os apontamentos e apresentaram suas defesas, que, no entanto, não foram suficientes para infirmar as conclusões do Relatório da Equipe Técnica.

Diante de todo o exposto, julgo irregulares as Execuções Contratuais.

Determino o encaminhamento deste relatório e voto, bem como do Acórdão a ser produzido, à Secretaria Municipal das Subprefeituras para adoção das providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.08.07 12:04:41 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/AAC